



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/me/rmc/dsc

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EMPREGADO BANCÁRIO DO EXTINTO BNCC. READMISSÃO. ART. 309 DA LEI N° 11.907/2009. ANISTIA DA LEI N° 8.878/1994. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DO SALÁRIO-HORA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da divergência jurisprudencial apontada. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EMPREGADO BANCÁRIO DO EXTINTO BNCC. READMISSÃO. ART. 309 DA LEI N° 11.907/2009. ANISTIA DA LEI N° 8.878/1994. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DO SALÁRIO-HORA. O acórdão regional registra que o Reclamante, empregado bancário do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, submetida à jornada de trabalho de 6 horas diárias, foi anistiado por meio da Lei 8.878/1994 e readmitido pela União nos quadros do então Ministério da Agricultura e Abastecimento, em jornada de trabalho de 8 horas, mantendo-se a mesma remuneração. Nessa linha, o aumento da jornada de trabalho sem o respectivo acréscimo salarial implica, por consequência, expressa diminuição salarial, ante a minoração do salário-hora do empregado, a exigir o ajustamento, respeitada a nova jornada



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

de trabalho, para que o salário-hora não sofra decréscimo, observando também, proporcionalmente, o valor fixado para a jornada anteriormente exercida de bancário (seis horas). Julgados da SBDI-1 do TST. **Recuso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-671-21.2016.5.10.0014**, em que é Recorrente **EMMANUEL DUQUE DOS SANTOS** e Recorrida **UNIÃO (PGU)**.

O TRT de origem denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015).



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

EMPREGADO BANCÁRIO DO EXTINTO BNCC. READMISSÃO. ART. 309 DA LEI N° 11.907/2009. ANISTIA DA LEI N° 8.878/1994. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DO SALÁRIO-HORA

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença, por entender que o Reclamante não faz jus à jornada de trabalho de bancário após a readmissão, nos termos do art. 309 da Lei 11.907/2009.

No recurso de revista, o Reclamante pugna pelo pagamento das diferenças salariais decorrentes da jornada de trabalho de bancário de 6 horas diárias, ao argumento de que, ao ser readmitido pela União, por força da anistia prevista no art. 6° da Lei 8.878/1994, foi aproveitado em jornada de trabalho de 8 horas.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de divergência jurisprudencial espelhada no aresto de fls. 217/218 (pdf), da SBDI-I, do TST.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EMPREGADO BANCÁRIO DO EXTINTO BNCC. READMISSÃO. ART. 309 DA LEI Nº 11.907/2009. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DO SALÁRIO-HORA

Eis o teor do acórdão regional, na parte que interessa:

(...)

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento das diferenças salariais decorrentes da majoração da jornada diária. Assevera que, à época do desligamento do BCCC, se sujeitava ao cumprimento de jornada de seis horas, e que, após a readmissão, passou a perfazer jornada de oito horas diárias.

Aduz que o art. 310 da Lei 11.907/09 determina a recomposição salarial segundo o valor-hora. Afirma que a modificação na carga horária implicou alteração contratual lesiva ao trabalhador.

Pugna pelo pagamento da diferença entre as cargas horárias.

De início, vale atentar para o que dispõe o art. 309 da Lei 11.907/09, no que tange a carga horária dos empregados anistiados segundo a Lei 8.878/94:

"Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei."

Dessarte, denota-se que o autor deve se sujeitar à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Ademais, inexistente nos autos prova de que o autor está sujeito a regime especial previsto em lei. Por conseguinte, não há como concluir que o horário diferenciado constituía cláusula inerente ao antigo contrato de trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

Noutro norte, não prospera a alegação obreira de que o art. 310, da Lei 11.907/09 especifique a recomposição salarial, observando-se o valor-hora do salário.

Ressai da mera leitura do dispositivo que, para os empregados anistiados, deveria ser adotado o valor da remuneração à época do desligamento, atualizada com os índices da previdência social. Não há nenhuma menção ao horário outrora cumprido.

De toda forma, ainda que se pudesse inferir que o autor, enquanto empregada do BNCC, integrasse a categoria profissional dos bancários, aspecto, repita-se, que não se mostra evidenciado nos autos, a sua readmissão por meio da anistia se deu em função outra e em carreira pública distinta, em verdadeira novação do próprio contrato de trabalho.

Dessa forma, as condições de trabalho anteriores, como a própria jornada de trabalho, não atingem o contrato de trabalho que se fez surgir a partir da readmissão pelo instituto da anistia.

Com efeito, os acessórios e garantias da relação antiga não incidem na obrigação nova conforme art. 364 do Código Civil, principalmente porque a readmissão se deu em carreira profissional distinta da anterior, não mais trabalhando o autor para o antigo empregador, o BNCC.

Registre-se que essa eg. Turma tem solidificado entendimento nesse mesmo sentido a respeito dessa matéria, conforme se afere nos seguintes julgados: RO 01944-2013-020-10-00-7, Relator Desembargador João Amílcar, Publicado no DEJT em 11/03/2015 e RO 01260-2013-017-10-00-2, Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Publicado em 25/02/2014.

Diante disso, nego provimento. (g.n.)

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, pugna pelo pagamento das diferenças salariais decorrentes da jornada de trabalho de bancário de 6 horas, ao argumento de que, ao ser readmitido pela União, por força da anistia prevista no art. 6º da Lei 8.878/1994, foi aproveitado em jornada de trabalho de 8 horas. Aponta violação dos arts. 7º, IV, V e VI, e 37, XV, da CF, 309 da Lei 11.907/2009, 53 da Lei 9.781/1999, bem como colaciona arestos que reputa divergentes.

O recurso de revista merece conhecimento.



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

O Reclamante logrou demonstrar divergência válida e específica por meio do aresto oriundo da SBDI-I do TST, colacionado às fls. 217/218 (pdf).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

II) MÉRITO

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO BANCÁRIO DO EXTINTO BNCC. READMISSÃO. ART. 309 DA LEI N° 11.907/2009. ANISTIA DA LEI N° 8.878/1994. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DO SALÁRIO-HORA

O acórdão regional registra que o Reclamante, empregado bancário do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, submetido à jornada de trabalho de 6 horas, foi anistiado por meio da Lei 8.878/1994 e readmitido pela União nos quadros do então Ministério da Agricultura e Abastecimento, em jornada de trabalho de 8 horas, mantendo-se a mesma remuneração.

Discute-se, pois, as diferenças salariais decorrentes da jornada de trabalho, calculada quando da readmissão com observância do valor do salário-hora que lhe era pago como bancário.

O art. 309 da Lei 11.907/2009, que trata da jornada de trabalho dos beneficiados pela Lei 8.878/1994, assim dispõe:

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

Consoante se verifica, há previsão expressa de que os beneficiários da mencionada anistia enquadram-se na jornada de trabalho



PROCESSO Nº TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

de oito horas e carga semanal de quarenta horas, ressalvando as situações especiais previstas em lei.

Em semelhante circunstância, por não mais exercer as atividades bancárias desempenhadas no extinto BNCC, não subsiste o direito à jornada diferenciada de seis horas, prevista no art. 224 da CLT.

Em tese, a mudança da jornada de trabalho de 6 para 8 horas, por força de expresso imperativo legal, não indica, por si só, alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

No entanto, desconsiderar o aumento da jornada na remuneração redundaria redução salarial, salientando que, embora não tenha havido redução nominal do salário, houve decréscimo no valor do salário-hora que repercute, por exemplo, no cálculo das horas extras eventualmente prestadas.

Nessa linha, o aumento da jornada de trabalho sem o respectivo acréscimo salarial implica, por consequência, expressa diminuição salarial, ante a minoração do salário-hora do empregado, a exigir o ajustamento, respeitada a nova jornada de trabalho, para que o salário-hora não sofra decréscimo, observando, proporcionalmente, o valor fixado para a jornada anteriormente exercida de bancário (seis horas).

Casos análogos julgados pelo TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ANISTIA. READMISSÃO. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A ampliação da jornada de trabalho do empregado anistiado, de seis para oito horas, encontra amparo no art. 309 da Lei nº 11.907/2009. Não obstante, é devido o correspondente acréscimo remuneratório, com a majoração proporcional do valor do salário-hora, sob pena de restar configurada redução salarial, em afronta ao art. 7º, VI, da CF. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 1003-51.2010.5.04.0018 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 01/06/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

“ANISTIA. READMISSÃO. ARTIGO 309 DA LEI Nº 11.907/2009. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE



PROCESSO Nº TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

TRABALHO, DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MAJORAÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DO SALÁRIO-HORA 1. Por força do artigo 309 da Lei nº 11.907/2009, o empregado anistiado submete-se "à carga de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, salvo situação especial prevista em lei". Em semelhante circunstância, por não mais exercer as atividades bancárias desempenhadas no extinto BNCC, não subsiste o direito à jornada diferenciada de seis horas diárias, prevista no artigo 224 da CLT. 2. A alteração da jornada de trabalho, de 6 para 8 horas diárias, por força de expresso imperativo legal, não consubstancia alteração contratual lesiva, à luz do artigo 468 da CLT. 3. Não obstante, a majoração da jornada de trabalho sem o correspondente acréscimo remuneratório implica patente redução salarial, haja vista a diminuição do salário-hora do empregado. **Daí a necessidade de ajustar a remuneração do empregado anistiado à nova realidade, respeitada a atual jornada de trabalho e o incremento do salário-hora daí decorrente, proporcionalmente ao valor fixado para a jornada anteriormente exercida, de seis horas. Precedentes da SBDI-1 do TST.** 4. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-ARR - 1002-66.2010.5.04.0018 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 02/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. EMPREGADO ANISTIADO. READMISSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Em se tratando da prescrição relativa à anistia, esta c. Corte Superior tem entendido que, além de ser a trabalhista, o marco inicial da prescrição é a data da readmissão do empregado anistiado. Precedentes. Assim, considerando que a prescrição, no caso, é aquela prevista no artigo 7º, XXIX, da CF, bem como a data da readmissão da autora em 29/01/2009 e o ajuizamento da ação em 29/10/2010, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o artigo 189 do CCB. Recurso de revista não conhecido. ANISTIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DA DEMORA NA READMISSÃO. Cinge-se a controvérsia a determinar-se se a demora em obter-se a condição de anistiado (Lei 8.878/94) é o suficiente para configurar ato ilícito capaz de acarretar a indenização por danos morais. Sobre tal matéria, este Tribunal Superior tem entendido que a vedação aos efeitos retroativos da anistia, prevista no artigo 6º da Lei nº 8.878/94, que originou a OJ 56 Transitória da SBDI-1, inclui também a indenização por danos morais decorrente da mora na readmissão de empregado anistiado. Esse entendimento decorre do fato de que a Lei nº 8.878/94 não concede anistia ampla, geral e irrestrita, na medida em que a readmissão dos anistiados condiciona-se à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária do órgão, entre outros requisitos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 6º, da Lei 8.878/94 e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. ANISTIA. EFEITOS. ALTERAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS E (OU) DIFERENÇAS



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

SALARIAIS. Não resta dúvida de que a autora, ao tempo em que prestava serviços para o antigo BNCC, estava submetida à jornada de seis horas, tendo sido ampliada esta para oito horas quando de seu ingresso no Ministério da Agricultura, em razão de sua readmissão. Tudo conforme artigo 309 da Lei n° 11.907/2009, de seguinte teor: "Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2.º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei". Assim, decerto que a alteração de jornada, por si só, não resultou em violação dos dispositivos de lei indicados como violados, na medida em que a autora, após ser anistiada, não esteve submetida à excepcionalidade prevista na parte final do citado artigo 309 da Lei 11.907/2009. No entanto, **também é certo que a ampliação da jornada de trabalho implicou aumento proporcional da contraprestação à autora sem o correspondente acréscimo remuneratório, causando redução salarial, o que, efetivamente, afronta o princípio previsto no artigo 7º, VI, da CF e, sob este enfoque, configura alteração lesiva ao contrato e viola o artigo 468 da CLT, ensejando a condenação do empregador ao pagamento proporcional das horas acrescidas à jornada de trabalho.** Precedentes. Assim, como no caso dos autos, embora não tenha ocorrido redução nominal do salário, mas diminuição do valor do salário-hora, decerto que restou violado o artigo 468 da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do art. 468 da CLT e provido. ANISTIA. DANOS MATERIAIS. Assim como ocorre em relação aos danos morais, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a vedação aos efeitos retroativos da anistia, prevista no artigo 6º da Lei n° 8.878/94, que originou a OJ 56 Transitória da SBDI-1, inclui também a indenização por danos materiais decorrente da mora na readmissão de empregado anistiado. Tal entendimento decorre do fato de que a Lei n° 8.878/94 não concede anistia ampla, geral e irrestrita, na medida em que a readmissão dos anistiados condiciona-se à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária do órgão, entre outros requisitos. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recursos de revista da União e da autora parcialmente conhecidos e providos. (RR - 7153-38.2010.5.12.0014 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que a prescrição acerca da readmissão de empregado anistiado é contada a partir da ciência do indeferimento ou da autorização de sua readmissão, e não da publicação da Lei n.º 8.878/94. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o Reclamante pleitear as diferenças salariais começou a fluir da data da efetiva readmissão (quando foi anistiado),



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

ocorrida em 5/1/2009. Logo, como a presente Reclamação foi ajuizada em 2/7/2014, quando em curso o contrato de trabalho, não há prescrição bial a ser declarada, pois a pretensão foi exercida dentro do quinquênio prescricional previsto no artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que permanece incólume. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA DE JORNADA. ANISTIA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. No caso dos autos, é resta incontroverso que o Autor era empregado do BNCC, cumpria jornada de seis horas diárias e, em razão da anistia, retornou ao trabalho submetendo-se à jornada de oito horas diárias nos quadros do Ministério da Agricultura. Considerando os termos do artigo 309 da Lei n.o 11.907/2009, o retorno do Obreiro ao labor em jornada diária de oito horas, por não se tratar de situação especial prevista em lei, não resulta, por si só, em alteração contratual lesiva, à luz do artigo 468 da CLT. Logo, indevidas as 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias, da forma em que decidiu o Regional. **No entanto, o aumento da jornada diária de trabalho do Reclamante, de seis para oito horas, desacompanhado do aumento proporcional da contraprestação, importa em redução salarial, configurando afronta ao princípio insculpido no artigo 7.º, VI, da CF e, por consequência, alteração lesiva no contrato, o que contraria o artigo 468 da CLT, e enseja a condenação da União ao pagamento proporcional das horas acrescidas à jornada de trabalho.** Precedentes da SDI-1 do TST. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. LICENÇA-PRÊMIO. REQUISITOS. Consoante a jurisprudência desta Corte, a decisão que rejeita a pretensão à licença-prêmio, que o empregado já havia incorporado ao contrato de trabalho anteriormente à sua dispensa, afronta o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR - 875-15.2014.5.10.0021 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/02/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. ANISTIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O reclamante exercia a função de bancário no extinto Banco Nacional de Crédito Corporativo e foi readmitido no Ministério da Agricultura para exercer função diversa. O artigo 309 da Lei n° 11.907/09 dispõe que "o empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei n° 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do artigo 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei". **Na hipótese, o recurso de embargos versa tão somente sobre o pedido acessório de diferenças salariais, decorrentes da jornada majorada quando do retorno ao serviço público. Esta Subseção, no julgamento do processo**



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

E-ED-ARR-928-12.2010.5.04.0018 (Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro DEJT 20/11/2015), adotou entendimento no sentido de que tais diferenças são devidas, a fim de se observar o salário-hora recebido na data da dispensa ilegal. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ARR - 917-80.2010.5.04.0018 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DO RESPECTIVO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-HORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que ao retornar ao trabalho em razão da anistia, o reclamante teve sua jornada de trabalho ampliada de seis para oito horas diárias, sem o respectivo acréscimo remuneratório. 2. Não obstante, o Tribunal Regional concluiu ser indevido o pagamento de acréscimo remuneratório em decorrência da alteração da jornada de trabalho, com fundamento no art. 309 da Lei 11.907/09. 3. Aparente violação do art. 468 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DO RESPECTIVO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que ao retornar ao trabalho em razão da anistia, o reclamante teve sua jornada de trabalho ampliada de seis para oito horas diárias, sem o respectivo acréscimo remuneratório. 2. Não obstante, o Tribunal Regional concluiu ser indevido o pagamento de acréscimo remuneratório em decorrência da alteração da jornada de trabalho, com fundamento no art. 309 da Lei 11.907/09. 3. A ampliação da jornada de trabalho do reclamante, quando do retorno ao trabalho, foi procedida com amparo no artigo 309 da Lei nº 11.907/2009. Nesse contexto, tal alteração, por si só, não resultou em violação aos dispositivos legais apontados como violados, pois o reclamante, após o retorno ao trabalho, não esteve submetido à situação especial prevista em lei. 4. **Por outro lado, a ampliação de jornada de trabalho implica necessariamente no aumento proporcional da contraprestação ao obreiro, a fim de não configurar redução salarial, em afronta ao princípio insculpido no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, ou alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT.** 5. **Devido, assim, o pagamento proporcional das horas acrescidas à jornada de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.** ANISTIA. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. NÃO INTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 1. O Tribunal Regional concluiu que o adicional de função comissionada, percebido no âmbito do extinto BNCC, não integra a recomposição da remuneração do empregado anistiado, por se tratar de "parcela variável, decorrente de situação transitória". 2.



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

Nesse contexto, o exame das alegações veiculadas no recurso de revista, no sentido de que a gratificação percebida não remunerava o exercício de cargo de confiança, mas apenas os serviços relativos ao cargo efetivo, restando incorporada ao salário do mesmo, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Inviável, assim, a análise das indigitadas violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e IX, da CF, 457, § 1º, 458, 468, caput e parágrafo único, 471 e 477 da CLT, 6º da Lei 8878/94 e 310 da Lei 11.907/2008 e contrariedade à Súmula 372 do TST. 3. Divergência jurisprudencial formalmente válida não demonstrada (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido, no tema. ANISTIA. REAJUSTE SALARIAL. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR AO AFASTAMENTO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 310 da Lei 11.907/2009, "cabará ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao retorno". 2. Depreende-se, assim, da leitura do dispositivo transcrito, que, em relação ao período de afastamento, serão aplicados os mesmos índices de atualização dos benefícios pagos pela Previdência Social. 3. No caso, o empregado, que foi dispensado em março/1991 e retornou ao trabalho em janeiro/2009, postula a aplicação desses índices em relação ao mês de fevereiro/2009 e ao período compreendido entre maio/1990 a março/1991, nos quais não estava afastado. 4. A pretensão recursal não encontra, pois, amparo legal, restando intactos os dispositivos pertinentes apontados. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 176-52.2012.5.10.0002, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/09/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAUNIÃO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que a prescrição acerca da readmissão de empregado anistiado é contada a partir da ciência do indeferimento ou da autorização de sua readmissão, e não da publicação da Lei n.º 8.878/94. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o Reclamante pleitear as diferenças salariais começou a fluir da data da efetiva readmissão (quando foi anistiado), ocorrida em 5/1/2009. Logo, como a presente Reclamação foi ajuizada em 2/7/2014, quando em curso o contrato de trabalho, não há prescrição bial para ser declarada, pois a pretensão foi exercida dentro do quinquênio prescricional previsto no artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que permanece incólume. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA DE JORNADA. ANISTIA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. No caso dos autos, é resta incontroverso que o Autor era empregado do BNCC, cumpria jornada de seis horas diárias e, em razão da anistia, retornou ao trabalho submetendo-se à jornada de oito horas diárias nos quadros do Ministério da Agricultura. Considerando os termos do artigo 309 da Lei n.o 11.907/2009, o retorno do Obreiro ao labor em jornada diária de oito horas, por não se tratar de situação especial prevista em lei, não resulta, por si só, em alteração contratual lesiva, à luz do artigo 468 da CLT. Logo, indevidas as 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias, da forma em que decidiu o Regional. **No entanto, o aumento da jornada diária de trabalho do Reclamante, de seis para oito horas, desacompanhado do aumento proporcional da contraprestação, importa em redução salarial, configurando afronta ao princípio insculpido no artigo 7.º, VI, da CF e, por consequência, alteração lesiva no contrato, o que contraria o artigo 468 da CLT, e enseja a condenação da União ao pagamento proporcional das horas acrescidas à jornada de trabalho. Precedentes da SDI-1 do TST.** ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. LICENÇA-PRÊMIO. REQUISITOS. Consoante a jurisprudência desta Corte, a decisão que rejeita a pretensão à licença-prêmio, que o empregado já havia incorporado ao contrato de trabalho anteriormente à sua dispensa, afronta o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR - 875-15.2014.5.10.0021 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/02/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DECISÃO QUE ADMITIU APENAS PARCIALMENTE O RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. Não tendo sido tal preceito observado pelo recorrente, o exame do recurso de revista restringir-se-á ao tema admitido. ANISTIA. EFEITOS. ALTERAÇÃO DA JORNADA. SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS. O empregado anistiado que não mais exerce o cargo de bancário não faz jus à jornada de seis horas na nova função, por não se tratar de "situação especial prevista em lei" atinente à jornada de trabalho, de forma que não se vislumbra alteração contratual prejudicial de que cogita o art. 468 da CLT. Nesse contexto, não tem direito à remuneração das sétima e oitava horas como extraordinárias. Situação distinta se dá com relação ao valor do salário-hora. **A desconsideração do aumento da jornada na remuneração configura redução salarial. Cumpre, pois, julgar procedente o pedido sucessivo de diferença salarial entre o pagamento de seis e o de oito**



PROCESSO N° TST-RR-671-21.2016.5.10.0014

horas, considerando-se a proporcionalidade entre as horas trabalhadas antes do afastamento e as exigidas em razão da anistia. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2861-53.2012.5.02.0067 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 09/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração da jornada de trabalho de 6 para 8 horas, devendo ser observado o salário-hora da categoria de bancário (seis horas).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração da jornada de trabalho de 6 para 8 horas, devendo ser observado o salário-hora da categoria de bancário (seis horas).

Brasília, 13 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator